



Ano V, v.2 2025 | submissão: 09/11/2025 | aceito: 11/11/2025 | publicação: 13/11/2025

Direitos indígenas: as leis aprovadas pelo estado de Roraima e a competência para legislar sobre a matéria

Indigenous rights: laws passed by the state of Roraima and the authority to legislate on the matter

Jardel Souza Silva¹ Aluno do curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania da UERR. Graduado em História pela UFRR e em Direito pelas Faculdades Cathedral. E-mail: jardelsouzasilva.adv@gmail.com

Daniel Máximo Garcia² Aluno Especial do curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania da UERR. Graduado em Engenharia Cartográfica pelo Instituto Militar de Engenharia. E-mail: dmaximog@yahoo.com.br

Paulo Luís de Moura Holanda Aluno Especial do curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania da UERR. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Roraima. E-mail: hollandapaulo@yahoo.com.br

RESUMO

O presente artigo analisa a legislação produzida pelo estado de Roraima relativa aos direitos dos povos indígenas, examinando-a à luz da competência estabelecida pela Constituição Federal para legislar sobre a matéria. Em 2014, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.499, firmou o entendimento de que compete exclusivamente à União legislar sobre questões indígenas. Todavia, a repartição de competências entre os entes federativos nesse campo merece reflexão, especialmente nos estados que concentram expressiva população indígena e, em particular, no tocante aos indígenas que vivem fora de suas terras tradicionais.

Palavras-chave: direitos indígenas; competência legislativa; estado de Roraima; Supremo Tribunal Federal; federalismo.

ABSTRACT

The article deals with the legislation produced by the state of Roraima regarding indigenous rights and the scope of competence established by the federal constitution to legislate on the matter. The Federal Supreme Court decided in 2014, in the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality 1,499, that only the Union can legislate on indigenous issues. However, the division of competences between the entities of the federation in this area must be discussed, on the states where most indigenous peoples reside, and especially for those indigenous peoples who reside outside their lands.

Keywords: State indigenous legislation. Legislative competence. Rights of indigenous peoples.

INTRODUÇÃO

Os primeiros resultados do Censo Demográfico de 2022, em parceria com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), referentes aos povos indígenas foram divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O levantamento identificou um contingente de 1.693.535 pessoas que se autodeclaram indígenas, o que corresponde a 0,83% da população total brasileira. Ainda segundo os dados oficiais, observa-se uma concentração significativa dessa população na região da Amazônia Legal, que reúne 51,2% do total de indígenas do país. O estado de

Ano V, v.2 2025 | submissão: 09/11/2025 | aceito: 11/11/2025 | publicação: 13/11/2025

Roraima apresenta a maior proporção relativa de população indígena do país, correspondendo a aproximadamente 97.320 pessoas que se autodeclaram indígenas.

Esse quantitativo, expressivo em termos proporcionais, posiciona Roraima na quinta colocação em números absolutos, sendo superado pelos estados do Amazonas (490.854), Bahia (229.103), Mato Grosso do Sul (116.346) e Pernambuco (106.634) e em primeiro lugar no tocante ao município com a maior população indígena do país, Uiramutã, com cerca de 96% dos munícipes que se declaram indígenas. Em termos percentuais, Roraima apresenta a maior proporção desta população em relação ao seu total de habitantes, correspondendo a 15,29%. Na sequência, figuram o Amazonas (12,45%), Mato Grosso do Sul (4,22%), Acre (3,82%) e Bahia (1,62%). Somado isto, vem o fato de que o estado de Roraima possui duas das maiores terras indígenas do país em relação à extensão geográfica, Yanomami e Raposa Serra do Sol, respectivamente, e uma das consideradas como mais antigas do Brasil, São Marcos, nascida das antigas Fazendas do Rei, implantadas em 1787 (CUNHA, 1993).

Tais dados evidenciam o lugar expressivo do estado de Roraima no contexto da diversidade étnica nacional, sobretudo quando considerada a densidade relativa da população indígena em relação ao total de habitantes do estado. Ao se considerar a proporção de indígenas em relação à população não indígena, torna-se evidente a necessidade de que o estado, no âmbito de suas competências constitucionais e administrativas, desenvolva políticas públicas específicas e direcionadas a esse segmento. Em muitos casos, tais iniciativas governamentais têm início por meio da edição de normas legais, que funcionam como instrumentos normativos para assegurar direitos, promover a inclusão social e garantir a efetivação de políticas voltadas à proteção e ao desenvolvimento das comunidades indígenas.

A partir de levantamento realizado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (ALERR), verificou-se a existência de 12 Leis Ordinárias, 1 Proposta de Emenda à Constituição, 3 projetos de decreto legislativo e mais de 10 projetos de lei em tramitação, todos voltados à temática indígena. Ressalte-se que a maior parte dessas proposições foi protocolada no ano de 2023, o que denota a relevância crescente da pauta indígena no processo legislativo estadual recente.

A temática da competência legislativa em matéria indígena já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.499/DF, em 2014, firmou o entendimento de que apenas a União detém competência normativa para legislar sobre questões relacionadas aos povos indígenas. Tal decisão encontra respaldo no disposto no artigo 22, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece como competência privativa da União “legislar sobre populações indígenas”. Nesse sentido, cabe destacar que a definição da competência privativa busca assegurar uniformidade normativa nacional acerca dos

Ano V, v.2 2025 | submissão: 09/11/2025 | aceito: 11/11/2025 | publicação: 13/11/2025

direitos indígenas, evitando a fragmentação legislativa pelos entes subnacionais, a qual poderia comprometer a proteção da diversidade étnica, territorial e cultural dos povos originários.

O entendimento da Procuradoria-Geral da República (PGR), expresso em trecho do voto proferido pelo então procurador-geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, manifesta-se de forma categórica:

Ora, como a Constituição Federal (art. 22, inciso XIV) atribui à União Federal a competência privativa para legislar sobre populações indígenas, o Constituinte estadual está implicitamente proibido de dispor sobre a matéria. Não creio que a natureza das normas prescritas a respeito pela Constituição Estadual possa influir na proibição, visto que a vedação é objetiva, vale dizer, impede aos Estados o exercício de atividade legislativa (constitucional ou ordinária) a propósito das matérias reservadas privativamente à União, independentemente do conteúdo das normas editadas, que pode coincidir ou divergir dos objetivos previstos na Constituição Federal ou em normas infraconstitucionais federais (ADI1.499/DF de 2014- STF)

Tal posicionamento reforça a interpretação de que a vedação aos estados é de natureza objetiva, isto é, independe do conteúdo material da norma editada. Assim, mesmo que a legislação estadual busque convergir ou coincidir com os objetivos da Constituição Federal ou de normas federais infraconstitucionais, persiste a impossibilidade jurídica de inovar sobre matéria reservada à União, em razão da cláusula de competência privativa estabelecida no art. 22, XIV, da Constituição Federal de 1988.

AS LEIS APROVADAS PELO ESTADO DE RORAIMA QUE POSSUEM RELAÇÃO TEMÁTICA COM QUESTÕES INDÍGENAS

No estado de Roraima, observa-se a existência de diversas leis ordinárias que fazem referência, de forma direta ou indireta, a questões relacionadas aos povos indígenas. Essas normas possuem origem tanto em iniciativas do Poder Executivo estadual quanto em proposições de autoria parlamentar, evidenciando a presença recorrente da temática indígena na agenda legislativa local.

Como exemplo, destaca-se a Lei n.º 279, de 2000, de iniciativa do então governador Neudo Campos, que instituiu a Secretaria de Estado do Índio. O referido diploma legal estabelece, em seu texto, atribuições específicas para a secretaria, as quais evidenciam a preocupação institucional do estado em estruturar um órgão voltado à formulação e execução de políticas públicas voltadas aos povos indígenas, nos seguintes termos:

Art. 5º.

À Secretaria de Estado do Índio compete:

- I** – Desenvolver políticas e diretrizes relativas a questões indígenas em consonância com os interesses das comunidades indígenas no que não contrariar a legislação federal e as competências de outros órgãos;
- II** – Prestar assistência educacional e de saúde visando a melhoria de qualidade de vida;
- III** – preservar e disseminar a cultura indígena;
- IV** – Promover o desenvolvimento sustentável através do estímulo à produção das comunidades indígenas.

A Lei n.º 373, de 2003, de iniciativa do então governador Flamarion Portela, instituiu e regulamentou o funcionamento do Grupo Técnico Especializado de Estudos das Áreas Indígenas do Estado de Roraima. Tal dispositivo, entretanto, foi posteriormente revogado pela Lei n.º 1.372, de 2020, de autoria do atual governador Antonio Denarium, o que demonstra alterações significativas na estrutura normativa destinada à política indigenista estadual.

No mesmo sentido, merece destaque a Lei n.º 864, de 2012, proposta pelos então deputados Jalser Renier e Chico Guerra, que dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo à Produção em Comunidades Indígenas e que estabelece uma série de medidas voltadas ao fortalecimento econômico dessas comunidades. O referido diploma legal apresenta dispositivos que assim dispõem:

Art. 2º. O Programa, constante da presente norma, tem por objetivos:

- I** – Incentivar a agropecuária e o agronegócio junto às comunidades indígenas;
- II** – Fomentar a transferência de tecnologia para a produção nas diferentes comunidades indígenas;
- III** – Financiar atividades que possam gerar emprego, renda e produção para as comunidades envolvidas;
- IV** – Implementar a produção de alimentos nas comunidades indígenas para seu sustento, bem como para a comercialização; e
- V** – Inserir as comunidades indígenas no processo produtivo, respeitando suas peculiaridades.

Da análise do artigo acima, percebe-se que há uma clara tensão com o art. 22, XIV, CF/88, que torna questionável a validade da lei estadual por vício de competência. O cenário revela o dilema clássico do federalismo brasileiro: a Constituição centraliza a competência legislativa na União, mas a realidade social e a pressão política local impulsionam os estados a agir, ainda que correndo o risco de inconstitucionalidade.

A Lei n.º 942, de 2013, de iniciativa do então governador José de Anchieta, instituiu o Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena no Estado de Roraima, estabelecendo como fundamentos de sua execução as seguintes diretrizes:

Art. 1º. Institui o Programa de Incentivo e Apoio à Produção Agrícola Familiar e Indígena no Estado de Roraima, objetivando:

- I** – Fortalecer a agricultura familiar e indígena, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade;
- II** – Promover o acesso a uma alimentação, em quantidade, qualidade, com regularidade necessária, ao agricultor familiar e indígena;
- III** – apoiar a produção agrícola, com intuito de fixar o produtor no campo; **IV** – incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar e indígena, melhorando as condições de vida, gerando emprego e renda no campo;
- V** – Promover a inclusão social no campo, por meio do fortalecimento da agricultura Familiar e indígena;
- VI** – Fortalecer redes de comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar e indígena e a agroindústria de produtos agrícolas, agregando valor e atendendo as normas sanitárias.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 09/11/2025 | aceito: 11/11/2025 | publicação: 13/11/2025

A Lei n.º 1.818, de 2023, de iniciativa do atual governador Antonio Denarium, promoveu a alteração da denominação da Secretaria de Estado do Índio para Secretaria de Estado dos Povos Indígenas (SEPI), além de dispor sobre outras providências correlatas. A proposta legislativa foi encaminhada à Assembleia Legislativa de Roraima por meio da Mensagem Governamental n.º 17, de fevereiro de 2023, na qual o chefe do Executivo apresentou a seguinte justificativa:

A alteração se faz necessária, pois a denominação “Índio” transmite a ideia de individualidade, o que não é o caso, pois nosso estado tem inúmeras etnias e a atual denominação acaba por restringir as diversidades das etnias regionais, uma vez que Roraima é o estado que possui a maior população indígena do país, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Além disso, é dever de todos valorizar a cultura indígena em suas diversas manifestações e a promoção do desenvolvimento sustentável de todas as Comunidades Indígenas, seja por meio do estímulo à produção, ou da preservação e disseminação da cultura indígena.

Ao se realizar uma análise das Leis n.º 864/2012, n.º 942/2013 e n.º 1.818/2023, constata-se que tais normas evidenciam uma tentativa do estado de Roraima em estabelecer uma relação mais estreita com as comunidades indígenas, contemplando nas leis discussões estabelecidas pelas próprias comunidades indígenas, como a da produção de alimentos de qualidade para subsistência e da questão da autodeterminação identitária, já presentes na Convenção n.º 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, artigo 1º, inciso 2, alínea b: item 2, onde “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente convenção” e na Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2006), artigo 3, em que “os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.

Em linhas gerais, percebe-se que o objetivo declarado dos agentes políticos foi o de fortalecer a agricultura indígena, promovendo inclusão econômica e social, bem como fomentando a sustentabilidade produtiva. Ao instituírem programas voltados ao incentivo à produção, transferência de tecnologia e acesso a financiamento, tais diplomas buscavam inserir as comunidades indígenas em circuitos mais amplos de produção e consumo, incentivando a geração de emprego e renda no meio rural.

No campo sociocultural, verifica-se uma lacuna relevante: os projetos e leis não fazem referência explícita à implementação das políticas públicas considerando as especificidades culturais, modos de vida e diferentes estágios de organização social dos povos indígenas. Ao uniformizar a política pública em torno da agricultura e da produção econômica, há o risco de desrespeitar a diversidade cultural e de impor modelos de desenvolvimento que não dialogam com as cosmovisões indígenas. Tal aspecto pode reduzir a eficácia social das iniciativas e até mesmo gerar tensões internas nas comunidades.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 09/11/2025 | aceito: 11/11/2025 | publicação: 13/11/2025

A Lei n.º 1.877, de 2023, de iniciativa do deputado Dr. Meton, institui a Semana da Mulher Indígena no âmbito do estado de Roraima, a ser realizada anualmente entre os dias 30 de agosto e 5 de setembro. O diploma normativo tem como objetivo a conscientização, valorização e promoção de ações voltadas às mulheres indígenas, prevendo a realização de eventos, mobilizações, palestras, debates, encontros, panfletagens e seminários destinados a homenagear e dar visibilidade ao protagonismo feminino indígena no estado.

Do ponto de vista técnico-legislativo, a norma insere-se no conjunto de leis de caráter programático e simbólico, cujo objetivo principal não é criar direitos subjetivos novos, mas orientar a atuação do Poder Público e fomentar a participação da sociedade em torno de determinada temática. Ao instituir uma semana comemorativa, a lei contribui para consolidar políticas de reconhecimento e valorização cultural, em consonância com os princípios constitucionais de pluralismo cultural e de proteção às minorias étnicas (arts. 215 e 216 da Constituição Federal).

Do ponto de vista político e social, a lei tem relevância por contribuir para a visibilidade das mulheres indígenas, um segmento frequentemente invisibilizado nas agendas públicas. Ao criar um espaço de mobilização institucionalizado no calendário estadual, busca-se dar maior legitimidade às demandas relacionadas a gênero e etnicidade, possibilitando não apenas a realização de eventos simbólicos, mas também a abertura para a formulação de políticas públicas específicas voltadas às mulheres indígenas, como programas de saúde, educação, proteção contra violência e fortalecimento do papel das mulheres em processos de decisão comunitária.

No que concerne à violência contra a mulher, vale ressaltar que o estado de Roraima vem ocupando há algum tempo os primeiros lugares nos índices de feminicídio, segundo dados fornecidos pelo Mapa da Violência de 2015 (WAISELFISZ, 2015) e o Atlas da Violência de 2023. Contudo, nenhum dos dois estudos especifica estatisticamente o percentual de mulheres indígenas vitimadas, causando outra invisibilidade no tocante, dessa vez à etnia, o que numa sociedade com expressiva presença da população indígena, como Roraima, torne-se alarmante. Desta maneira, uma Semana da Mulher Indígena em Roraima cria espaço para discutir medidas de conscientização e combate à violência contra mulheres indígenas, assim como permite que a questão passe a ser identificada e observada com a acuidade necessária.

A lei n.º 2055 de 2024, de autoria do deputado Soldado Sampaio, reconhece como patrimônio cultural imaterial do povo roraimense as línguas indígenas faladas no estado, cabendo às instituições públicas promoverem sua difusão, preservação e valorização. Além disso, prevê o reconhecimento futuro de outras línguas que venham a ser revitalizadas após a sua publicação.

Foram declaradas cooficiais ao lado do português as seguintes línguas: Hixkaryana, Ingarikó, Maku, Makuxi, Ninam, Patamona (Kapon), Sanumá, Taurepang (Pemón), Waiwai, Wapixana, Yanomami e Yekwana (Maiongong). A cooficialização não afasta o direito ao

Ano V, v.2 2025 | submissão: 09/11/2025 | aceito: 11/11/2025 | publicação: 13/11/2025

aprendizado da língua portuguesa e tampouco deve criar barreiras à integração com a comunidade não indígena, em conformidade com a política estadual de Educação Escolar Indígena. A lei ao enfatizar a diversidade linguística existente no estado, cria possibilidades para a construção de uma cultura multilíngue, o que poderá incorrer, dentre outras coisas, no fomento à produção de material didático voltado ao ensino das línguas indígenas, assim como na formação de professores, tradutores e intérpretes que atuarão nas diversas instituições de atendimento à sociedade roraimense. Isto vem ao encontro dos objetivos estabelecidos pela Década Internacional das Línguas Indígenas, de 2022 a 2023, instituída pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2019 após demandas de povos indígenas da Bolívia e México que compreenderam a importância de uma ação efetiva e contínua em prol do reconhecimento, da valorização e da manutenção das línguas indígenas no mundo.

Além das leis suprarreferidas, tramitam na assembleia inúmeros projetos de lei relacionados com os direitos indígenas, a saber: Projeto de lei n.º 36, de 2023, de autoria do deputado Armando Neto, que cria o Sistema Estadual de Proteção aos Povos Indígenas. Entre suas propostas, caso seja aprovada, lei terá a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei institui cria o Sistema Estadual de Proteção aos Indígenas.

§ 1º Considera-se Sistema Estadual de Proteção aos Direitos dos Povos Indígenas o conjunto integrado de instrumentos destinados, nos termos desta Lei, à defesa dos direitos humanos dos povos indígenas, nele compreendidos:

I - O Plano Decenal Estadual de Políticas Públicas para os Povos Indígenas;

II - Outros mecanismos decorrentes de regulamentação específica.

§ 2º As diretrizes, ações e mecanismos previstos nesta Lei direcionam a atuação complementar do estado de Roraima relativamente às ações e políticas federais que tenham como público-alvo os povos indígenas.

O Projeto de Lei n.º 38, de 2023, atualmente arquivado, de iniciativa do deputado Armando Neto, dispunha sobre a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e indígena pelos órgãos e entidades da administração pública do estado de Roraima.

De iniciativa da ex-deputada Lenir Rodrigues, o Projeto de Lei n.º 151, de 2022, dispõe sobre a reserva de vagas para candidatos indígenas nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos que integram os quadros permanentes da administração direta e indireta do Poder Executivo do estado de Roraima. Segundo a ex-deputada, autora do PL, na sua justificativa argumenta que:

Vale destacar que a população indígena, em sua grande maioria, vem enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida. Entre os principais problemas vivenciados pelas comunidades indígenas atualmente, destacam-se os conflitos decorrentes de questões fundiárias as invasões e degradações territoriais e ambientais, a exploração sexual, o aliciamento e uso de drogas, a exploração de trabalho, inclusive infantil, o êxodo desordenado, causando grande concentração de indígenas nas cidades, entre outros graves problemas.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 09/11/2025 | aceito: 11/11/2025 | publicação: 13/11/2025

De maneira que garantir a presença indígena nas esferas nas instituições de ordem pública do estado de Roraima poderá garantir também que as particularidades das questões relacionadas à vivência dos conflitos supracitados na lei possam envolver a perspectiva dos próprios povos indígenas na mediação ou na resolução destes mesmos conflitos, além de possibilitar a ascensão social através da educação formal.

Ainda se encontram em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima diversos projetos que, embora não tratem de forma direta dos direitos dos povos indígenas, mantêm relação indireta com questões que lhes dizem respeito, seja no campo cultural, econômico, social ou administrativo. Constata-se, ademais, que várias normas estaduais voltadas a regular a interação entre o Estado e as comunidades indígenas permanecem formalmente em vigor, compondo um arcabouço jurídico que, ao menos em tese, busca assegurar políticas específicas a esses grupos. Todavia, observa-se uma lacuna significativa: inexistem elementos informativos quanto à efetiva implementação dessas normas e, sobretudo, quanto às suas repercussões políticas, econômicas e sociais no cotidiano das comunidades indígenas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-ADI 1.499/PARÁ; E POSSÍVEIS LACUNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.499, proposta pelo procurador-geral da República, foi ajuizada em face do art. 300 da Constituição do Estado do Pará e da Lei Complementar nº 31, de 14 de fevereiro de 1996, sob a alegação de violação aos arts. 22, XIV; 129, V; e 231 da Constituição Federal de 1988. O julgamento ocorreu em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) em 17 de setembro de 2014, ocasião em que a ação foi julgada procedente, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes. Brasília, 17 de setembro de 2014. Ministro GILMAR MENDES Relator.

O ministro relator, ao proferir seu voto na ADI nº 1.499, concluiu que o poder constituinte derivado dos estados-membros não pode dispor sobre as matérias arroladas no art. 22 da Constituição Federal, por se tratarem de temas reservados à competência privativa da União. Destacou ainda que,

na espécie, é preciso reconhecer que o legislador constituinte do estado do Pará, ao dispor sobre matéria atinente às populações indígenas, invadiu a competência privativa da União prevista especificamente no art. 22, XIV, da Constituição. O art. 300 da Constituição do Estado do Pará, não obstante seu conteúdo material relevante, padece de inconstitucionalidade formal.

Ano V, v.2 2025 | submissão: 09/11/2025 | aceito: 11/11/2025 | publicação: 13/11/2025

Assim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que a produção normativa relativa às populações indígenas constitui matéria de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, XIV, da Constituição Federal de 1988. A decisão do STF, por sua própria natureza, foi eminentemente jurídica: a Corte limitou-se à análise de constitucionalidade formal, não abrangendo aspectos sociais, políticos, econômicos ou sociológicos ligados à questão indígena, uma vez que tais elementos não integravam o objeto da demanda. Em síntese, o Tribunal julgou o pedido à luz da Constituição da República, com base na redação do art. 22, XIV, fixada pelo constituinte originário de 1988.

Entretanto, após mais de três décadas de vigência da Constituição Federal e quase cinco décadas de edição do Estatuto do Índio, Lei n.º 6.001/1973, constata-se que as relações jurídicas, sociais, políticas e econômicas entre indígenas e não indígenas evoluíram de forma significativa, gerando novos desafios que demandam releituras e atualizações normativas.

Nesse contexto, torna-se essencial ampliar o debate para além da dimensão formal da competência legislativa, contemplando as peculiaridades regionais e analisando de que maneira os estados — a exemplo de Roraima, que possui a maior proporção de população indígena do país — vêm implementando serviços públicos, políticas sociais e mecanismos de inclusão voltados a essa parcela minoritária da população. Tal reflexão é indispensável para avaliar a eficácia das políticas públicas e a capacidade do federalismo brasileiro de responder às especificidades culturais e territoriais dos povos indígenas.

O jurista Thimotie Heemann apresenta relevante reflexão acerca do papel do legislador na produção normativa relativa aos direitos indígenas e sobre a necessidade de sua revitalização e atualização. Segundo o autor:

No âmbito do Direito dos Povos Indígenas, o movimento de interpretação das normas domésticas com base nos tratados e nas convenções internacionais ratificados pelo Estado brasileiro é ainda mais forte e visível, visto que a principal norma acerca da matéria no Brasil foi editada há mais de quarenta anos. Ora, é evidente que, com o passar do tempo, toda e qualquer legislação interna acaba se tornando obsoleta, devendo, por isso, ser atualizada pelo Poder Legislativo. Ocorre que, no âmbito do Direito dos Povos Indígenas, o legislador brasileiro parece não demonstrar interesse ou preocupação em corrigir as assimetrias e as lacunas ocasionadas pelo decurso de mais de quatro décadas da edição do Estatuto do Índio.

Essa análise reforça a constatação de que o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/1973, embora pioneiro em seu tempo, não acompanha a evolução constitucional, jurisprudencial e internacional ocorrida nas últimas décadas, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a ratificação de instrumentos como a Convenção 169 da OIT. Assim, evidencia-se a necessidade urgente de uma atuação legislativa que promova a harmonização da ordem interna com os compromissos internacionais e que responda adequadamente às transformações sociais, culturais e políticas vivenciadas pelos povos indígenas no Brasil.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 09/11/2025 | aceito: 11/11/2025 | publicação: 13/11/2025

O debate em torno da competência legislativa sobre os direitos dos povos indígenas é marcado por uma tensão entre a centralização normativa da União, prevista no art. 22, XIV, da Constituição Federal de 1988, e as demandas concretas dos estados federados, especialmente aqueles situados na Amazônia Legal, que concentram a maior parte da população indígena do país.

De um lado, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a competência legislativa sobre populações indígenas é exclusiva da União, como reafirmado em precedentes paradigmáticos, a exemplo da ADI 1.499/DF. Nessa linha, estados e municípios não podem inovar no plano normativo, sob pena de usurpação de competência e inconstitucionalidade formal. De outro lado, a realidade concreta, sobretudo em estados como Roraima, Amazonas e Mato Grosso do Sul, evidencia que muitas vezes é o poder público estadual o primeiro a ser instado a oferecer respostas efetivas às demandas de saúde, educação, produção agrícola, segurança alimentar e desenvolvimento sustentável das comunidades indígenas.

Podemos traduzir esse debate deve ser dirigido para uma solução que passa pela criação de mecanismos cooperativos entre União, estados e povos indígenas, de modo a permitir que a legislação federal seja complementada por normas estaduais de caráter operacional e administrativo, respeitando a competência privativa da União, mas garantindo a efetividade dos direitos. Isso evidencia a necessidade de um novo marco legislativo nacional, que contemple a pluralidade cultural e as transformações sociais pós-1988, bem como a participação ativa das comunidades indígenas.

Em síntese, ainda que a jurisprudência atual imponha restrições, a realidade sociopolítica brasileira aponta para a necessidade de revisitar o modelo de competência privativa da União, de modo a reconhecer um papel mais ativo dos estados, sobretudo na execução normativa e administrativa de políticas públicas voltadas às populações indígenas. Trata-se de uma pauta que exige diálogo legislativo, constitucional e intercultural, como condição para a construção de um federalismo mais inclusivo e responsivo às demandas das comunidades originárias.

REFERENCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA. *Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.* Disponível em: <https://sapl.al.rr.leg.br/>. Acesso em: 1 set. 2025.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2023. Coord. Daniel Cerqueira; Samira Bueno. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília: Senado Federal, 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PLENÁRIO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.499/PA.* Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1650502>. Acesso em: 1 set. 2025.



Ano V, v.2 2025 | submissão: 09/11/2025 | aceite: 11/11/2025 | publicação: 13/11/2025

CUNHA, M. C. da. *Legislação indigenista do século XIX*. São Paulo: Edusp; Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993.

HEEMANN, T. A. *Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo*. Brasília, 2017. Disponível em:

https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Direito_PovosIndigenas.pdf. Acesso em: 1 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Cidades e Estados – Roraima*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/pesquisa/23/47500>. Acesso em: 1 set. 2025.

WASELFISZ, J. J. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília, 2015.